



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
DECISÃO RECURSO	2
DECISÃO RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 005/2024-SEMED	2
PARECER	2
PARECER JURÍDICO - RECURSO CE Nº 005/2024-SEMED	2

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.**DECISÃO RECURSO****DECISÃO RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 005/2024-SEMED**

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.002.033/2024-SEMED CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 005/2024-SEMED OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - OBRA Nº 2107, TIPO B, PADRÃO FNDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. RECEBO o Recurso Inominado interposto por DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA em face da decisão de análise das propostas e habilitação proferida nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 005/2024. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA mantendo a decisão que declarou a empresa I S LIMA CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA vencedora do certame, nos autos do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 005/2024, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 17 de Setembro de 2024. IRANILDA DE MORAES BUENO ARRUDA Secretária Municipal de Educação

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: i9jnxsf9mdi20240920100925

PARECER**PARECER JURÍDICO - RECURSO CE Nº 005/2024-SEMED**

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.002.033/2024-SEMED INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - OBRA Nº 2107, TIPO B, PADRÃO FNDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. Recorrente: DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DO RELATÓRIO Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, sob o nº 001.002.033/2024, que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - OBRA Nº 2107, TIPO B, PADRÃO FNDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Inconformada, a empresa DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 21.398.119/0001-34, manifestou intenção de recurso. Apresentou razões recursais (doc. anexo), alegando, em síntese, que: “[...] Durante o certame, a comissão de licitação desconsiderou a aplicação da margem de preferência prevista no Decreto Municipal nº 050/2020, favorecendo, assim, empresas de fora do município em detrimento das microempresas e empresas de pequeno porte locais. [...] A omissão na aplicação da margem de preferência favoreceu empresas que não contribuem diretamente para o desenvolvimento local, como as propostas apresentadas por Vortex Empreendimentos, I S Lima Construção e Locação Ltda e ÁPICE CONSTRUÇÕES LTDA, com valores de R\$ 1.195.752,40, R\$ 1.195.752,50 e R\$ 1.294.336,67, respectivamente. Esses valores são inferiores ao valor ajustado da proposta da empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que seria de R\$ 1.190.969,48, caso fosse aplicada a margem de preferência de 10%. Essa margem, prevista no Decreto nº 050/2020, foi desconsiderada por esta comissão, contrariando a legislação municipal e os princípios de incentivo ao desenvolvimento econômico local.” Em síntese, que, visa a “reconsideração da decisão de classificação da Concorrência

Eletrônica Nº 005/2024, aplicando a margem de preferência de 10% prevista no Decreto nº 050/2020, reconhecendo a empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame". Concedido o prazo, Contrarrrazões não foram apresentadas. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica. ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE: Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por TEMPESTIVA, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, e item 9.3.2 do Edital. Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em 02/09/2024, às 20:13 hrs, em observância ao subitem 9.2 do edital, com supedâneo no inciso I art. 165 da Lei 14.133/21. As contrarrrazões não foram apresentadas. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR: A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO: Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre recurso interposto no certame na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, levado a efeito tendo como objeto os itens discriminados no relatório. Alega a recorrente que houve o descumprimento do edital por parte Comissão de Contatações. Passemos a análise do caso concreto. Conforme consta no Edital do processo licitatório, o valor estimado para a contratação era de: R\$ 1.594.336,67 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais, e sessenta e sete centavos); O valor proposto pela empresa I S LIMA CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA declarada vencedora é de: R\$ 1.195.752,50 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais, e cinquenta centavos); A Recorrente pede que seja reconhecido o valor de R\$ 1.190.969,48 (um milhão, cento e noventa mil, novecentos e sessenta e nove reais, e quarenta e oito centavos), caso fosse aplicada a margem de preferência de 10% prevista no Decreto Municipal nº 050/2020. O valor ofertado pela RECORRENTE representa 74,70% do valor orçado pela Administração, representado 25,30% de desconto. A cláusula 7.8.3 do edital, é clara ao afirmar que considera como inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado, conforme segue: 7.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução. Item este que se fundamenta no texto da lei 14.133/2021, em seu artigo 59, §4º, que determina, que no caso de serviços de engenharia, como é o caso dos autos, é considerada inexequível a proposta que for inferior a 75% do preço orçado pela Administração. Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. Assim, por mias que a Administração considere a aplicação da margem de preferência de 10% prevista no Decreto Municipal nº 050/2020 em benefício da Recorrida, a proposta seria de todo modo desclassificada por inexequibilidade. Assim, a interpretação é de que a inexequibilidade do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é ABSOLUTA, uma vez que a lei e o edital estabelecem quando a proposta é considerada inexequível. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União: TCU - Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, " No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do

Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; (Acórdão 2198/2023. Tel. Min. Antonio Anastasia. Processo 033.663/2023-8. Data da sessão: 25/10/2023). O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. Portanto, a proposta da empresa recorrida, DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 21.398.119/0001-34, com a aplicação da margem de preferência de 10% prevista no Decreto Municipal nº 050/2020 é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, representado 25,30% de desconto do valor estimado do processo, consequentemente é considerada inexequível, com isso, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada. Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, colocar em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, mantendo a empresa I S LIMA CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA como vencedora do certame. Por todo evidenciado, não se há falar em declarar a empresa Recorrente como vencedora do certame. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima expostos, OPINO, por CONHECER do recurso interposto por: DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, por tempestivo, e, no mérito, s.m. j., propor SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que vencedora do certame a empresa I S LIMA CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA. Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta. Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 16 de Setembro de 2024. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: \$9Zi/Pr.K/LN



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

